

**DECISÃO EM RECURSOS DE LICITANTES – CONCORRÊNCIA Nº 01/2020**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DA  
UNIDADE INTEGRADA DO SENAC/PR E DO SESC/PR EM IRATI**

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA.** e **OROS ENGENHARIA LTDA.**, em face da decisão exarada pela Comissão Especial de Licitação (designada pela Resolução nº 3.727/2019, de 15.03.2019, do Conselho Regional do SENAC/PR, e Resolução nº 11.008/2019, de 29.03.2019, do Conselho Regional do SESC/PR), publicada em 03 de setembro de 2020, que declarou as licitantes **CONSTRUTORA GUETTER LTDA.**, **COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA.**, **ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, **P1 ENGENHARIA EIRELI** e **RAC ENGENHARIA S/A** habilitadas, as licitantes **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA.**, **ENGENHARIA CASTANHEL LTDA.**, **OROS ENGENHARIA LTDA.**, **REGIONAL PLANEAMENTO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.** e **TANGRAN ENGENHARIA LTDA.** inabilitadas e a licitante **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA** excluída sumariamente do certame.

2. A Comissão Especial de Licitação reuniu-se em 24 de setembro de 2020 com o propósito de apreciar os recursos administrativos em questão, e em parecer fundamentado opinou, de forma unânime, pelo conhecimento dos recursos interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, levando-se em consideração os argumentos dele constantes, pela procedência dos pedidos formulados e a consequente reforma da decisão inicial.

3. Ato contínuo, e ante o disposto no subitem 8.4 do Instrumento Convocatório (com fundamento no art. 23 da Resolução SENAC/CN nº 958/2012, de 18/09/2012, publicada no DOU em 26/09/2012, e da Resolução SESC/CN nº 1252/2012, de 06/06/2012, publicada no D.O.U. em 26/07/2012, às quais o procedimento licitatório se encontra vinculado), vieram os referidos recursos administrativos para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência dos Conselhos Regionais do SENAC/PR e do SESC/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

3.1 Considerando as razões e fundamentos apresentados pelas **RECORRENTES** nos recursos administrativos em apreciação;



3.2 Considerando os pareceres técnicos exarados pelas áreas técnicas demandantes, que mantiveram seu posicionamento inicial de que as RECORRENTES não atenderam à exigência disposta no subitem 5.4.12 do Edital, pois os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, referentes aos responsáveis técnicos indicados para as instalações de cabeamento estruturado, não comprovam os serviços de instalação de sistema completo de CFTV, faltando a instalação de câmeras, e, portanto, deveriam ser inabilitadas;

3.3 Considerando também a manifestação da Assessoria Jurídica de Licitações do SENAC/PR, que apoia a Comissão Especial de Licitação, nos termos da Resolução nº 3.727/2019, do Conselho Regional do SENAC/PR, e da Resolução Nº 11.008/2019, do Conselho Regional do SESC/PR, no sentido de que a exigência contida no subitem 5.4.12 do Edital pode ser interpretada de mais de uma maneira, o que pode ter ensejado o suposto “erro” das licitantes que lhes causou a inabilitação.

3.4 Considerando a recomendação da Assessoria Jurídica de Licitações do SENAC/PR no sentido de que a decisão seja reformada, para que não haja prejuízo às licitantes e, especialmente, à competitividade do certame e à busca da proposta mais vantajosa para as Entidades Licitadoras, e em observância aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado;

3.5 E considerando, sobretudo, o entendimento manifestado pela Comissão Especial de Licitação, que opinou pelo deferimento dos recursos administrativos e, por conseguinte, pela reforma da decisão original, a fim de proporcionar a mais ampla competitividade e assegurar a vantajosidade para as Entidades Licitadoras;

3.6 Esta Presidência decide:

3.6.1. Pelo **RECEBIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas RECORRENTES **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA.** e **OROS ENGENHARIA LTDA.** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, julga-os PROCEDENTES, deferindo os pedidos deles constantes, determinando a consequente REFORMA da decisão inicialmente proferida pela Comissão Especial de Licitação, com o fim de declarar as RECORRENTES **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA.** e **OROS ENGENHARIA LTDA.** **HABILITADAS** no certame.

4. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital

SENAC/PR

Rua André de Barros, 750.  
Curitiba – PR – CEP 80010-080  
Fax (041) 3219-4715  
[www.pr.senac.br](http://www.pr.senac.br)

SESC/PR

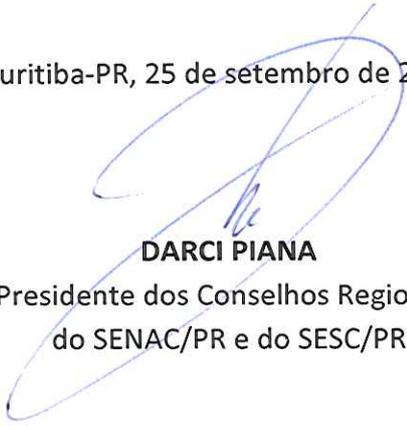
Rua Visconde do Rio Branco, 931.  
Curitiba – PR – CEP 80410-001  
Fax (041) 3304-2188  
[www.sescpr.com.br](http://www.sescpr.com.br)

2



de Concorrência nº 01/2020, e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba-PR, 25 de setembro de 2020.

  
**DARCI PIANA**

Presidente dos Conselhos Regionais  
do SENAC/PR e do SESC/PR

  
**Juliana Tonelli Kranz**  
Advogada

OAB/PR 30207

24.09.2020

  
Sidnei Lopes de Oliveira  
Diretor de Suprimentos e Infraestrutura

